

**Exibição de Documentos – Autos 414/2007.**

**Requerente: Rogério Yasuo Matsuda.**

**Requerido: Banco Bradesco S/A.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Rogério Yasuo Matsuda**, já qualificado nos autos, propôs **cautelar de exibição de documentos** em face do **Banco Bradesco S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, ter sido titular das contas poupanças sob nº. 0010.497-19 e 0014749-82, durante a edição dos Planos Bresser e Verão (junho/1987 e janeiro/1989), perante o Banco Econômico, adquirido posteriormente pelo réu, carecendo dos documentos correspondentes, para pleitear em juízo seus direitos. Desta forma, requereu, liminarmente, a exibição de documentos, com posterior procedência do pedido, observada a sucumbência.

Liminar deferida (fls. 17).

Em contestação (fls. 22/27), o requerido arguiu ausência de documentos essenciais à propositura da lide e falta de interesse processual. No mérito, argumentou que a exibição dos extratos prescinde do pagamento prévio de tarifa bancária, além de salientar a impossibilidade de exibição em prazo exíguo tendo em vista que as contas foram abertas no Banco Econômico. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, ou, sucessivamente, a improcedência dos pedidos, impondo-se ao requerente as cominações legais.

Réplica às fls. 32/38.

Expedido ofício para o liquidante do Banco Econômico (fls.44), este apresentou as petições e documentos de fls. 47, 49/50, 59.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1 – Julgamento Antecipado da Lide**

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a desnecessidade de outras provas.

### **2 – Preliminares**

A preliminar de **falta de ausência de documentos essenciais**, no caso, pedido administrativo prévio, em verdade, versa sobre o mérito da causa, haja vista que, se acolhida, conduzirá à improcedência do pedido. Será analisada em sede própria, pois.

Também não merece acolhimento a preliminar de **falta de interesse de agir**. Isto porque, embora o documentos de fls.15, firmado pelo Bradesco, indique a inexistência de contas poupanças em nome do autor junto à respectiva instituição financeira, os documentos de fls. 13 e 14 demonstram a existência de contas perante o Econômico, cuja aquisição pelo Bradesco não foi negada em contestação.

Confira-se, a propósito o seguinte julgado:

*O Banco Bradesco S.A. tem legitimidade para responder ação cautelar de exibição de extratos bancários relativos a conta de poupança mantida perante o Banco Econômico. Isto porque ele assumiu de forma ostensiva o lugar que a instituição financeira sucedida ocupava no mercado e porque adquiriu todo o patrimônio economicamente significativo desta entidade para dar continuidade à atividade bancária. (...) APELAÇÃO PROVIDA PARA RECONHECER A LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PARA, COM AMPARO NO ARTIGO 515, §3º, DO CPC, JULGAR A LIDE PROCEDENTE." (Apelação cível 480113-4. AC. 10841. 15ª Câmara Cível. Rel. Hayton Lee Swain Filho. Julg. 09/04/2008).*

### **3 – Mérito**

A ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e seguintes do CPC, tem por finalidade compelir o requerido à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios.

No caso, afigura-se pertinente a pretensão deduzida pela requerente a fim de obter, pormenorizadamente, elementos para checagem e conferência dos critérios técnicos empregados pelo banco sobre os valores em depósito.

Por outro lado, não está o requerente condicionado a percorrer, previamente, a via administrativa para só então deduzir ação judicial, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, inc. XXXV)<sup>1</sup>.

Além disso, é inegável também uma certa emergência nesta obtenção, sanando, o mais breve possível, antes do decurso do prazo prescricional, eventuais dúvidas quanto a supostas irregularidades na conta em questão.

No que alude ao pedido de extensão de prazo para apresentação dos documentos (fls. 27), tem-se que é dever do requerido manter em ordem e à disposição das partes em seus arquivos documentos de interesse comum, não se justificando a dilação aventada em defesa.

---

<sup>1</sup> Sobre o tema, aliás, a jurisprudência é pacífica: “(...) 1. A propositura da medida cautelar de exibição de documentos não está condicionada à prova do pedido extrajudicial, tampouco da recusa do banco em fornecê- los. 2. O dever de exibição de documentos comuns a ambas as partes não pode ser condicionado ao prévio pagamento de taxas. 3. Apelação conhecida e provida”. (Ac.18.966, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, 15ª Câmara Cível, DJe 19/04/2010).

A par dessas considerações, verifica-se que o liquidante do Banco Econômico apresentou os extratos da conta poupança 0010497-19, relativos aos meses de janeiro a dezembro de 1989 e janeiro a novembro de 1990 (fls. 50). Informou, outrossim, às fls. 68, que a conta n°. 0014749-82, passou a ser identificada pelo n°. 0010497-19, a partir de 1888, quando a conta foi transferida da Loja Pinheiros para a Agência Pinheiros (fls. 50). Significa dizer: da abertura até 1988, o número da conta do autor foi identificada pelo n°. 0014749-82. A partir de 1988, passou a ser a conta 0010497-19.

Assim, do cotejo da documentação juntada aos autos, verifica-se que o Banco deixou de exibir os extratos relativos ao Plano Bresser (junho/1987), ocasião em que a conta do autor ainda era identificada sob n°. 0014749-82, conforme demonstra, aliás, o extrato de fls. 14, emitido em 27/02/1988, impondo-se, portanto o complemento dos documentos solicitados, não lhe eximindo do pagamento das verbas de sucumbência, nos termos do artigo 26, do CPC, porque a apresentação operou-se em cumprimento a ordem judicial.

### III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, ratifico a liminar de fls. 17 e **julgo procedente** o pedido contido na inicial para o fim de determinar que o requerido **exiba os documentos faltantes**, indicados na inicial.

Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 23 de novembro de 2010.